



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 12553/14**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira  
Interessada: Sra. Josirene da Cunha Oliveira  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –6449/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande- IPSEM à Sra. Josirene da Cunha Oliveira, matrícula nº 15.689-2/10733, professora, lotado na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e com os arts. 12 § 3º, e 66 da Lei Complementar Municipal nº 045/2010, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 12553/14**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira  
Interessada: Sra. Josirene da Cunha Oliveira  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande- IPSEM à Sra. Josirene da Cunha Oliveira, matrícula nº 15.689-2/10733, professora, lotado na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e com os arts. 12 § 3º, e 66 da Lei Complementar Municipal nº 045/2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.75/76, constatou a seguinte inconformidade: no ato aposentatório (fl. 65) consta o nome utilizado pela ex-servidora antes de adquirir o matrimônio Josirene Batista da Cunha). De acordo com a Certidão de Casamento (fl. 04), a servidora passou a se chamar Josirene da Cunha Oliveira. Sendo assim, o Instituto foi notificado para retificar a Portaria nº 0078/2014, fazendo constar o atual nome da beneficiária.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fls. 80), a Auditoria constatou que Autarquia Previdenciária atendeu à solicitação sugerida, apresentando a portaria de retificação com as devidas correções, sanando a irregularidade existente, concluindo, por fim, pela concessão do respectivo registro, formalizada pela portaria de fls. 81.

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**